TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009105-30.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARY CARVALHO QUINELLO Requerido: RMC Transportes Coletivos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

A autora alegou a fl. 01 que seu automóvel estava parado em via pública local em razão do semáforo ali existente encontrar-se fechado quando um ônibus da ré colidiu contra sua traseira.

Em contrapartida, a ré salientou que o ônibus é que estava parado, tendo sua parte lateral esquerda sido atingida pelo veículo da autora no momento em que este, invadindo a faixa exclusivamente destinada a ônibus, tentou ultrapassá-lo.

Reputo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Há disparidade entre a explicação de fl. 01 e a ofertada por ela por ocasião da elaboração do Boletim de Ocorrência, porquanto nessa última não foi feita referência à colisão traseira (fl. 02).

Como se não bastasse, a ré amealhou elemento compatível com a descrição fática que realizou, especialmente quanto ao dano no espelho retrovisor direito do automóvel da autora (fl. 26).

É relevante notar que a autora não se pronunciou sobre os termos da peça de resistência e tampouco sobre as fotografias que a instruíram e, ademais, não demonstrou interesse no alargamento da dilação probatória (fls. 35, item 3, e 41), cumprindo registrar que as fotografias de fls. 12/14 não revelam pelo menos em princípio danos consonantes com o relatado a fl. 01.

O quadro delineado denota que existe ao menos dúvida sobre como se deu o episódio trazido à colação e em consequência seria de rigor que a autora produzisse provas para espancá-la, prestigiando sua versão, mas isso não se deu.

É por tal razão que a postulação vestibular não vinga, não se entrevendo, porém, o elemento subjetivo indispensável à caracterização da litigância de má-fé.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA